

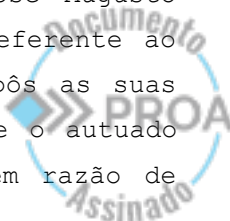


1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Ata n° 58/2024

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, os integrantes da Junta Superior de Julgamento de Recursos da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, situada no Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF, na Avenida Borges de Medeiros, n° 1501, 7° andar, ala norte, nesta capital, nomeados através da Portaria SEMA n° 36, de 03 de março de 2023, Portaria SEMA n° 40, de 10 de março de 2023, Portaria SEMA n° 16, de 08 de fevereiro de 2024 e Portaria SEMA n° 75, de 28 de agosto de 2024, reuniram-se por meio da plataforma virtual *Microsoft Teams* para realizar os julgamentos dos autos de infração ambiental, conforme determina o Regimento Interno das Juntas de Julgamento, estabelecido na Portaria SEMA n° 158, de 18 de agosto de 2021. Sob a presidência de **Renato Degani Lau** e secretaria de **Leticia Monticelli Gonçalves**, a sessão teve início às 13h32min com a presença dos **membros titulares: José Augusto Nunes Hirt (SEMA), Silvano Gildo Martens (SEMA), Júlio Cesar Nunes Rolhano (SEMA), Leticia da Cunha Fernandes (FEPAM), André Bernardi Bicca de Barcellos (FEPAM), Lucas Morais Rodrigues (SEAPI), Marion Luiza Heinrich (FAMURS) e Danusa Ribeiro (FGCBH) e Camila dos Santos Marek (CABM)**. Iniciando os trabalhos, o Presidente informou a pauta do dia comunicando ao colegiado o agendamento de duas sustentações orais agendadas para as 14h de relatoria do julgador José Augusto (SEMA) referente ao Auto de Infração 13064 e 14h45min de relatoria do julgador Silvano (SEMA) referente ao AI 4146. A seguir, o Presidente solicitou a julgadora Danusa (FGCBH) para apresentar o processo n° **8282-0567/20-1, AI: 8502**, o qual foi decidido pela relatora como procedente o Auto de infração, minorada a penalidade de multa, mantido o embargo da área até deliberação pela área técnica e indeferido o Termo de Compromisso Ambiental. Ao final da apresentação, o Presidente abriu espaço para manifestações e não havendo colocou em votação obtendo-se **7** votos favoráveis a relatora e **1** voto contrário, **aprovado por maioria**. Ao observar a presença da advogada Renata Leal Sória para realizar a primeira sustentação oral, o Presidente explicou a dinâmica da sustentação com tempo de dez minutos para exposição da defesa. Dessa maneira, o José Augusto apresentou o resumo do processo e das alegações do recurso, referente ao processo n° **3211-0567/22-4, AI: 13064**. Após, a Dra. Renata expôs as suas argumentações, destacando as razões expostas no recurso: de que o atuado apresentou defesa requerendo a nulidade do Auto de infração em razão de

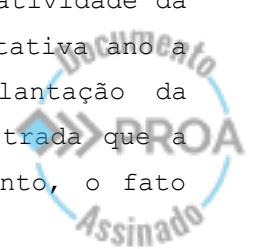




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

7
8
9
10
11
12
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72

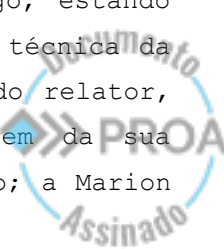
vícios insanáveis, dos quais ela destacou a ausência da evolução da conversão vegetativa no tempo e no espaço, que repercutem em vários aspectos, inclusive no erro da base de cálculo no valor da multa e na prescrição; na tipicidade do fato recorrente da ausência de campo nativo no local objeto da autuação e na data da instrumentalização da licença destinada a autorizar o produtor a converter o campo nativo no período da suposta conversão irregular. A decisão de primeira instância confirmou o fato rechaçando a prova técnica que instruiu a defesa, sendo um laudo técnico produzido por dois engenheiros agrônomos diante da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. A Dra. Renata também manifestou que o recurso baseia-se nesse ponto, tendo em vista que ao refutar o laudo técnico, conseqüentemente, foram suplantadas todas as teses defensivas, o que acarretou um grave prejuízo a ampla defesa; não foi oportunizado ao autuado o saneamento dessa irregularidade da falta da ART, que apesar de não ter sido anexada na defesa, foi mencionada em um documento juntado aos autos antes da decisão de primeira instância, quando o autuado requereu o desembargo da área informando o deferimento da AUTAIC - Autorização de Área Irregularmente Convertida e teve o Parecer favorável ao levantamento do embargo pela FEPAM; a vista disso, a decisão de julgamento deve ser nula, pois desconsiderou uma prova de suma importância ao autuado, sem suporte legal; também não foi oportunizada a sustentação oral solicitada no julgamento de primeira instância, nem mesmo informada a data do julgamento; além disso, a Dra. Renata salientou a importância do laudo técnico, pois, através dele, se consegue contestar as conclusões da fiscalização ambiental, no sentido de que o laudo técnico, baseia-se em imagens de satélite mais precisas das quais foram utilizadas como apoio pelos fiscais. O laudo técnico faz um levantamento histórico de toda conversão vegetativa do campo, o que falta no laudo de fiscalização ambiental ao limitar-se a verificar a porção que foi convertida no ano de 2008 e após, verifica-se um grande espaço temporal ao avançar do ano de 2012 para 2017, e após, sendo citado o ano de 2020; também é necessário observar a lei vigente à época do fato para não ser violado o princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, é fundamental a verificação da conversão vegetativa ano a ano, pois somente dessa forma é possível constatar a implantação da prescrição. No laudo técnico apresentado pelo autuado é demonstrada que a conversão da vegetação estava consumada no ano de 2016, portanto, o fato





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

13
14
15
16
17
18
73 objeto da autuação estaria prescrito. Quanto ao mérito, a Dra. Renata
74 exclamou que há ausência de campo nativo na área da autuação pela presença
75 de vegetação exótica e pela dificuldade de manejo dessa vegetação que
76 estava prejudicando as áreas de pecuária, dessa maneira, o produtor
77 precisou converter o campo nativo; as imagens de satélite não possuem o
78 refinamento para distinguir qual tipo de vegetação existia no local,
79 contudo, pelo histórico da região é notória a infestação da referida
80 vegetação exótica na região da campanha do Rio Grande do Sul; ela reiterou
81 o pedido de provimento do recurso para reconhecer a nulidade do julgamento
82 pela refutação da prova técnica, por irregularidade que poderia ser sanada
83 e reiterou as teses defensivas de nulidade, prescrição e improcedência do
84 Auto de infração pela atipicidade da conduta. Finalizada a sustentação
85 oral, o José Augusto proferiu a fundamentação e voto do auto de infração n°
86 **13064**, decidindo pela procedência do Auto de infração, minoração da
87 penalidade de multa e levantamento do embargo da área visto que foi emitido
88 pela FEPAM o documento "Decisão Administrativa de Levantamento de Embargo -
89 DALEMB n° 00031/2024 de 23.08.2024" para a área objeto da infração. Aberto
90 espaço para manifestações, a julgadora Marion (FAMURS) questionou sobre as
91 datas apresentadas nas imagens ilustradas no Parecer do relator, das quais
92 constatou que as imagens do ano de 2017 foram atingidas pela prescrição
93 punitiva, estando comprovado que o fato ocorreu anteriormente; o relator
94 explicou que as imagens permaneceram as mesmas até o ano de 2020 e que por
95 alguns dias não consegue mensurar a exata delimitação da área convertida; a
96 advogada evidenciou o recálculo da multa realizado pelo relator com base no
97 decreto atual, e, a aplicação do decreto vigente em um fato passado viola o
98 princípio da irretroatividade da lei, assim, deve ser utilizada a
99 legislação em vigor à época e com isso o valor da multa por hectare será
100 menor; o Presidente e o relator frisaram que o fato foi constatado no ano
101 de 2022 e lavrado com o valor em UPF; a julgadora Letícia (FEPAM) afastou a
102 prescrição, manifestando que as imagens apresentadas são baseadas no ano de
103 2017, estando configurada a supressão irregular, tanto que há uma
104 autorização para conversão emitida com o levantamento do embargo, estando
105 bem averiguados os fatos pelas Juntas de Julgamento e pela área técnica da
106 FEPAM, por estes motivos, a Letícia coaduna com a deliberação do relator,
107 sendo que, uma infração continuada no tempo, terá a contagem da sua
108 prescrição no dia em que o autuado estiver finalizado a sua ação; a Marion

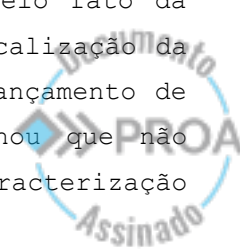




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

19
20
21
22
23
24
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144

indagou que a regularização da área não tem relação com a perda do direito da administração de punir o administrado que cometeu a infração ambiental e que ação continuada não consta no Auto de infração; o Presidente frisou que não é ação continuada e sim uma ação de efeito permanente, que sua ação foi encerrada em 2017; a advogada ressaltou a ausência da instrumentalização da licença para conversão vegetativa, da sua inexistência na ocasião do fato objeto do AI; o julgador Lucas (SEAPI) mencionou sobre a prescrição punitiva ultrapassada, visto que a constatação foi realizada dia 13.04.2022, a área já estava suprimida e com certeza a supressão ocorreu anteriormente ao prazo para sua constituição (5 anos), não podendo ser tratada como infração continuada. Após discussões, O Presidente anunciou a votação, perfazendo **5** votos em concordância do relator, **2** votos contrários e **1** abstenção, **aprovado por maioria**. Em continuidade, com a presença do advogado que realizará a próxima sustentação oral, Dr. Rodrigo Birkhan Puente, o julgador Silvano (SEMA) apresentou o resumo do processo e das alegações do recurso, referente ao processo n° **3903-0567/19-5, AI: 4146**; após, o Dr. Rodrigo expôs as suas argumentações, destacando primeiramente a nulidade do Auto de infração em face às ofensas cristalinas ao contraditório e a ampla defesa; constado no relatório a informação de que a polícia ambiental da Brigada Militar teria realizado coleta de uma amostra e que esta estaria nos autos, porém, não é observada no processo. Com a sua ausência, a empresa não teve como se manifestar acerca do referido documento, quanto ao laudo de análise estar correto e se efetivamente não atendeu aos parâmetros legais previstos. A parte recorrente entende sendo nulo o processo diante da ausência de juntada de documento que é utilizado para caracterizar a infração administrativa. Outra questão elencada foi da premissa de bis in idem, pelo fato de ter sido demonstrada a existência de outro Auto de infração perante o Órgão ambiental municipal, que inclusive já transitou em julgado, originado do mesmo procedimento fiscalizatório da patrulha ambiental da Brigada Militar realizada dia 04.02.2019, desse modo, sendo penalizada a empresa duplamente pelo mesmo fato. Adentrando ao mérito, é imputado o descumprimento do artigo 73, inciso V, pelo fato da ausência de qualquer norma citada ao longo do relatório de fiscalização da polícia ambiental, nem do Auto de infração, de que o suposto lançamento de efluente estava em desacordo; ademais, o Dr. Rodrigo mencionou que não ocorreu um laudo de constatação exigido pelo decreto para a caracterização





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

25
26
27
28
29
30
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170

171

172

173
174
175
176
177

da infração administrativa; com relação à sanção, embora a defesa entenda que não restaram comprovados os requisitos para a caracterização da infração, caso o Órgão entenda pela sua procedência, o Dr. Rodrigo solicita que seja aplicada a sanção de advertência, ressaltando que não demonstrada tecnicamente a natureza da infração, esta deveria ter conduta orientadora; por último, caso se entenda pela aplicação da multa, ele solicitou a revisão, tendo em vista, o reconhecimento da colaboração da autuada com a fiscalização e não aplicação da atenuante, como também, o valor da sanção imposta estar acima do mínimo legal previsto na legislação. Após a sustentação oral, o Silvano proferiu a fundamentação e voto do auto de infração nº 4146, o qual decidiu pela procedência do Auto de infração, manutenção da penalidade de multa e indeferimento do pedido de TCA. Aberto espaço para manifestações pelo Presidente; ocorreram discussões a respeito da diferença de laudo de constatação e laudo técnico, explicado pelo julgador Júlio (SEMA) que laudo de constatação infere da descrição de todas as especificidades da infração, do que foi causado ao meio ambiente e laudo técnico são os relatórios que foram anexados; o Presidente salientou que tecnicamente o processo apresenta os elementos propícios para o julgamento e logo, proferiu a votação, resultando em 7 votos favoráveis ao relator e 1 voto contrário, **aprovado por maioria**. Assim, foi finalizada a pauta do dia. Em assuntos gerais, o Presidente agradeceu o empenho e a dedicação do colegiado ao longo do ano e solicitou a continuidade da colaboração para os julgamentos do próximo ano. Ausentes na reunião as seguintes entidades: APEDEMA, FARSUL e FIERGS. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a última sessão do ano às 15h53min. Eu, Leticia Monticelli Gonçalves, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo Presidente da JSJR.

Leticia Monticelli Gonçalves
Secretária Executiva da JSJR
ID 3643204

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR
ID 4875656



Nome do documento: Ata de reuniao 58 2024 18 12 2024 sustentacao oral.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leticia Monticelli Gonçalves	SEMA / JSJR / 364320401	23/12/2024 12:05:13
Renato Degani Lau	SEMA / CCJ / 487565601	23/12/2024 13:12:44

